



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

## **DECISÃO DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS N° 023/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3123/2023**

Araraquara, 17 de outubro de 2023.

Vimos, através deste, em relação ao presente edital, cujo objeto visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA/ ENGENHARIA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS DE SERVIÇOS E OBRAS PREDIAIS, IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E IMPLEMENTOS EXTERNOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, expor o que segue:

A empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA participou do presente certame, o qual ocorreu no dia 13 de setembro de 2023, sendo, após a análise de seus documentos, inabilitada por apresentar o CRC desatualizado no envelope n.º 01 – Habilitação, quanto as Certidões: Estadual vencida em 27/08/2023, F.G.T.S vencida em 07/08/2023 e Certidão de Falência ou concordata vencida em 16/08/2023.

Inconformada com sua inabilitação, a recorrente interpôs o presente recurso nos seguintes termos:

1 - Em que pese o inegável conhecimento da Comissão, sua decisão merece ser reformada, porquanto não reflete a realidade dos fatos, uma vez que os documentos apresentados dentro do envelope de Proposta Técnica, bem como Habilitação e Proposta de Preços, cumprem todos os ritos editalícios propostos em de acordo com a Lei de Licitações que rege os procedimentos de licitações nacional, devendo desta forma ser declarada habilitada.

2 – Da necessidade de apresentação de CRC e Da Lei de Licitações quanto a apresentação de certidões de regularidade.

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a lei.

Cabe diante da análise da ATA divulgada, mencionar três pontos:

- I. A apresentação de CRC trata-se de uma forma de otimizar o processo licitatório na conferência de certidões, não sendo e não devendo ser vinculado a Habilitação ou não de empresa licitante;
- II. O link apresentado no edital de referência se faz direcionamento para um site apontado como incorreto;
- III. Nosso CRC foi emitido e enviado através de e-mail, solicitamos previamente a participação no certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Desta forma, muito embora a indevida inabilitação por tal motivo, o próprio edital já apontava informações incorretas, uma vez que o link correto é: <https://sistema.araraquara.sp.gov.br/portal2/licitacao/crc/empresas.html>.

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a lei.

Cumpre ressaltar que o certificado de registro cadastral é um documento facultativo. Noutras palavras, não se pode inabilitar o licitante pelo simples fato dele não apresentar o certificado de registro cadastral, pois a empresa poderá demonstrar, através dos documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que está apta para participar do certame.

Ao analisar a questão, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba afirmou que “a documentação exigida para emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é a mesma necessária para a habilitação dos licitantes, de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93”.

O Tribunal de Contas da União também possui jurisprudência no sentido de que “a exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Paraná entende que “a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizada de maneira opcional aos licitantes, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação”.

Do exposto, infere-se que apesar da permissividade de exigir dos licitantes o Certificado de Registro Cadastral, tal determinação não pode resultar na exclusão da empresa, pois a mesma poderá apresentar como alternativa os documentos de habilitação especificados pela Lei nº 8.666/93.

Estabelece a Lei 8.666/93 que, o registro cadastral deverá ficar permanentemente aberto a qualquer interessado, que queira nele se inscrever (§1º, art. 34) e que a Administração deverá, no mínimo uma vez ao ano, publicar na Imprensa Oficial e em jornal diário, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Licitante interessado em participar de licitações públicas não está obrigado a fazer registro cadastral no órgão ou entidade que realiza procedimentos licitatórios, o seu cadastramento é facultativo e solicitado somente em casos específicos, pontuando ainda que, aqui se menciona quanto ao CADASTRO ATIVO e não quanto as certidões elencadas no mesmo, uma vez que devido a sua não obrigatoriedade, as mesmas deverão/poderão ser apresentadas no envelope de Habilitação do certame correspondente. A apresentação de certificado de registro cadastral em substituição a determinados documentos é faculdade que a Lei de Licitações confere ao licitante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Se o licitante não possui o CRC (Certificado de Registro Cadastral) do Município que realiza a licitação, então deve apresentar os documentos requeridos no edital para fins de habilitação. O CRC substitui certos documentos, mas a sua ausência não deve impedir a habilitação na licitação. Se o edital somente aceita o CRC, então cabe impugnação ao edital. Frisa-se ainda que, sendo micro ou pequena empresa as certidões de regularidade fiscal podem ser apresentadas segundo as seguintes disposições da Lei Complementar n. 123/2006:

*“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”*

Os Pregoeiros geralmente desclassificam a licitante por não cumprir o §1º do Art. 43 da LC 123/06, ou seja, as licitantes optantes do Simples Nacional tem 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por mais 05 dias úteis para apresentar os documentos vencidos, caso este aplicável a empresa aqui recorrente.

Muito embora a arbitrariedade no que tange a inabilitação por motivo de certidões vencidas no CRC e em atitude contrária a própria lei de licitações, cabe ressaltar que, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que: “Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).”

Conforme o Tribunal de Contas da União, “para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequado às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame” (Acórdão 1214/2013).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143**  
**Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)**

A pretensão da Administração deve relacionar o objeto com as aptidões necessárias para a execução do serviço, fornecimento do bem ou execução da obra. Tal nexos é imperioso, sob pena de nulidade do certame, pois em torno dele gira toda a concatenação dos atos e procedimentos da licitação e da execução contratual.

Acerca da exigência do certificado, o julgador (TCU) firmou a tese de que a mens legis (vontade da lei) é o aumento do número de participantes no certame, devendo a administração permitir, para além dos licitantes cadastrados, também aqueles que apresentarem regularmente a documentação de habilitação. Para fundar tal consideração, o órgão de controle externo se utilizou de 03 fundamentos: a doutrina defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora de Direito Constitucional e Administrativo; o precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) advindo do Acórdão 2857/2013-Plenário; e o precedente do próprio TCEPR consolidado no Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno.

Cabe pontuar que, muito embora o enunciado do julgador tenha se referido à habilitação, o seu teor de discussão e o caso analisado sugerem que o posicionamento defendido pelo TCEPR é a irregularidade do impedimento da participação de determinada empresa pelo fato de não ter realizado cadastro ou apresentado documentação para cadastramento prévio. Muito embora o efeito material da inabilitação, ou desabilitação como diz o julgador, e da desqualificação da empresa enquanto licitante seja o mesmo, qual seja, o impedimento de ter sua proposta analisada, a distinção destes dois institutos é extremamente importante quando se atenta para a restritividade legal do rol de documentos exigidos em sede de habilitação, no qual o CRC não se enquadra.

Deste mesmo vício de incompatibilidade padece a utilização do Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno TCEPR, pois também teceu sua análise dentro do universo licitatório da modalidade Concorrência, apontando a irregularidade da exigência frente ao art. 32, § 2º da L. 8.666/93 ser uma faculdade, não podendo ser convertida em obrigação.

A cautela recomendada é que a administração não vincule a participação à expedição do CRC propriamente dito, pois aquela que apresentar toda a documentação necessária dentro do prazo também poderá participar.

No envelope de Habilitação em Questão, foram apresentados: • CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA – CREA/BA – Vencimento 31/03/2024 • CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA – CREA/BA – Vencimento 31/03/2024 • CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA – CAU – Vencimento 11/12/2023 • CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA – CAU – Vencimento 01/01/2024 • CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU – Vencimento 04/10/2023 • COMPROVANTE DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – Emitida em 10/08/2023 (S/ vencimento) • CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUCEB – Emitida em 09/08/2023 (S/ vencimento) • CARTÃO CNPJ – S/ Vencimento • CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA • ATIVA DA UNIÃO – Vencimento 25/12/2023 • Certidão Negativa de Débitos Tributários ESTADUAL – Vencimento 07/10/2023 • CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS ENÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

MUNICÍPIO DE SALVADOR – Vencimento 26/09/2023 • Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – Vencimento 03/10/2023 • CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – Vencimento 25/12/2023

Desta forma, todos os documentos atualizados foram apresentados, cabendo frisar ainda que, caso assim fosse julgado, na Lei de Licitações é aberta a possibilidade de realização de diligências, prezando pela ampla concorrência do certame disposto, podendo ser realizada em qualquer fase pelo órgão público em algumas situações, tais como:

- Quando precisar oferecer um protótipo para o objetivo de a contratação ficar mais claro;
- Quando precisar de uma amostra ou demonstração do licitante escolhido para confirmar se atende ao que é buscado;
- Quando precisar ter uma confirmação de que a proposta apresentada é passível de ser realizada;
- Quando precisar que os licitantes complementem informações já apresentadas;
- Quando precisar apurar a veracidade de um fato apresentado;
- Quando precisar solicitar ao licitante um novo documento atualizado para substituir aquele que tenha sido apresentado com a validade expirada.

Diante destes expostos, ressaltamos novamente, que tais comprovações de qualificação e vínculo, foram realizadas.

Assim, não restam dúvidas que a empresa foi capaz de comprovar a integralidade e sem qualquer dúvida dos itens de qualificação do edital, mediante apresentação dos documentos solicitado em edital.

Não há razão, portanto, para inabilitação da empresa Recorrente, devendo a decisão da Comissão de Licitação, ser imediatamente reformada.

### **3 – Excesso de Formalismo – Prejuízo da Administração**

Assim, ultrapassado o entendimento claro de que os documentos e comprovações devidas estão corretamente apresentados, resta ainda destacar a conduta diversa ao interesse da Administração praticada por este Pregoeiro.

Não se deve esquecer que a habilitação tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque de expertise e competência, de executar o contrato, vale dizer, se ele poderá atender os requisitos técnicos e econômicos para realizar o objeto da licitação.

A Recorrente, de fato, apresentou os referidos documentos, conforme requerido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Percebe-se que a Recorrente não deixou de demonstrar por meio de documentos sua experiência e perícia para executar o objeto do contrato, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Portanto, os documentos apresentados consubstanciam prova suficiente da possibilidade desta Recorrente de arcar com o objeto da licitação.

O excesso de formalidade de se negar a participação na licitação por esta Recorrente, além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

*“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)”*

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)” (grifo nosso)*

Nesse sentido determina a própria Constituição Federal:

*“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Outrossim, quaisquer eventuais dúvidas ou questionamentos que a Comissão Permanente de Licitação, possa possuir em relação documentos apresentados, compromete-se a Recorrente a saná-las, com o escopo de otimizar o processo licitatório e beneficiar a Administração com a contratação pelo melhor preço, de fato, com base na permissão do art. art. 43, §3 da Lei 8.666/93.

De fato, recebido o presente recurso, passemos a analisá-lo, visto que tempestivo.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital é a lei maior do certame, as partes devem seguir obrigatoriamente suas cláusulas primando por seu cumprimento.

Conforme artigo 41, Lei Federal nº 8.666/1993 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Subcomissão de Licitação da Administração Geral entende não haver qualquer formalismo exacerbado em relação à análise, uma vez que restou comprovado o não cumprimento às cláusulas 07.01.01.02, 07.01.01.03 e 07.01.01.04 do edital.

Neste sentido, o raciocínio é simples e lógico.

O presente certame trata-se de uma Tomada de Preços. Logo, o artigo 22, § 2, da Lei Federal nº 8.666/93 reza:

***“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.*** (g.n.)

Os itens do edital mencionados acima estabelecem o seguinte:

*07.01.01.02. Os concorrentes já inscritos, cujas certidões negativas estiverem vencidas, deverão fazer a atualização do Certificado de Registro Cadastral até à data marcada para abertura dos envelopes.*

*07.01.01.03. A atualização poderá ser requerida preferencialmente no endereço: <http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-licitacoes-e-contratos/portal-da-transparencia-licitacoes-e-contratos>, ou ainda por comparecimento à Prefeitura do Município de Araraquara, no 3º andar, Gerência de Licitação, munidos dos documentos necessários.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

**07.01.01.04. A ausência de atualização das certidões que compõem o Certificado de Registro Cadastral (CRC), bem como o não atendimento de qualquer requisito legal de habilitação que deva ser comprovado para fins de expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC), implicará na INABILITAÇÃO DA LICITANTE.(g.n.)**

Portanto, nada mais claro de que o cadastro, documento essencial para a participação no certame, DEVE estar atualizado em todo seu conteúdo. Caso contrário, por que seria exigido o Certificado de Registro Cadastral? Bastaria que os licitantes apresentassem sua documentação de maneira individual. No entanto, não há qualquer disposição legal para que, no caso de o cadastro estar desatualizado, os licitantes possam apresentar sua documentação separadamente. Fosse assim, o artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 não precisaria existir e a modalidade Tomada de Preços não necessitaria de um procedimento próprio. A facultatividade alegada pelo recorrente em apresentar o CRC sequer merece quaisquer comentários.

O Edital permaneceu à disposição para consultas pelo prazo legal, sendo que durante todo este prazo, qualquer interessado poderia solicitar esclarecimentos e até mesmo impugnar o edital, caso não concordasse com seus termos. Não foi o caso. A recorrente ficou-se inerte.

Ao apresentar sua documentação de habilitação – Envelope 01, concordou com todos os termos do edital conforme determina o item 07.03 do edital: “Declaração de Ciência e Concordância com os Termos do Edital (Anexo VIII)”

Tal declaração encontra-se às fls. 1.147 do processo licitatório.

Pois bem! Se a todos os licitantes foi conferida a publicidade, fazendo chegar o ato convocatório a quem pudesse interessar; se a todos foram oferecidos os meios e facilidades para sanear as exigências; se todos tiveram o momento de questionar e se todos puderam declarar a aceitação ao instrumento conferindo isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência e tendo esta Subcomissão agido objetivamente como pede sua discricionariedade, tendo todos os concorrentes situação de igualdade, perguntamos:

- Onde está o equívoco na decisão proferida? Onde está o formalismo exacerbado?

Quanto à alegação de se enquadrar como empresa de pequeno porte, tendo benefícios para a apresentação da regularidade fiscal, melhor sorte não merece a recorrente.

O próprio texto apresentado em seu recurso traz o artigo 43 da Lei 123/06:

*“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143  
Site: [www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

*a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).” (g.n.)*

Ainda que a licitante quisesse se beneficiar da lei 123/06 deveria, a rigor da lei, apresentar, além do CRC desatualizado, a certidão de regularidade fiscal que se encontra com alguma restrição para justamente a comissão verificar que de fato encontra-se com algum impedimento e assim conceder os benefícios legais. Mas não, a recorrente simplesmente apresentou certidões negativas de débitos atualizadas em separado, deixando claro seu des zelo para com a atualização do certificado digital de registro cadastral.

Ademais, uma das certidões desatualizadas no CRC é a de falência/concordata, ou seja, ainda que apresentasse a certidão com alguma restrição, não se beneficiaria do disposto na lei 123/06, haja vista não se trata de certidão de regularidade fiscal, mas sim econômico financeira.

Também não há que se falar em impossibilidade de se atualizar o CRC por erro no site. Voltando aos comentários iniciais, a recorrente teve 30 dias para providenciar sua documentação. Não bastasse o site, poderia entrar em contato através de e-mail e telefone. Portanto, não faltaram oportunidades para a recorrente regularizar sua situação.

A empresa BERNAL ENGENHARIA LTDA, também inabilitada não apresentou recurso nem contrarrazões. A empresa LOGATTI ENGENHARIA LTDA – EPP, habilitada no certame, não apresentou contrarrazões.

Face ao exposto, julga-se o presente recurso improcedente mantendo a inabilitação da empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Segue a presente análise para deliberação da autoridade competente.

**PAULO EDUARDO DA SILVA**

Subcomissão de Licitação da Administração Geral

Presidente